

90

Personal civil, Proventos....	Nº 211	569.46
g) Serviços urbanos, o) limpeza pública, I. Vencimento.....		253.00
h) Gratificação pelo tempo de serviço (quinquênio)		37.95

Artigo 2º - O valor do crédito artigo digo -
mento no artigo anterior desta lei, será coberto com o
saldo efetivo verificado no exercício anterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua aprovação ou promulgação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 23 de dezem-
bro de 1.969.

Ivan Baldi:
Ivan Baldi - prefeito municipal

Requerido e publicado nessa secretaria na data supra.
Luis Alberto Lopes.

Luis Alberto Lopes - secretário.

Lei nº 479/69 de 23 de dezembro de 1.969.

Faço saber que a Câmara Municipal -
aprovou e eu, Ivan Baldi, prefeito municipal de
Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo
usando das atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal
de Tabapuã autorizada a dar nova redação aos ar-
tigos constantes dessa lei, que alteram o código Tri-
butário Lei 429/68 de 28 de novembro de 1.968, capí-
tulo III, no que se relaciona ao imposto sobre serviços

passando a terem a seguinte redação:

Artigo 73 - O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (a esta lei).

Artigo 74 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no artigo anterior ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 75 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista anexa, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Artigo 76 - A base de cálculo do imposto é o preço da mercadoria dito do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao im-

pêsto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 77 - O imposto será devido com base no preço de serviço, aplicando-se as alíquotas percentuais de acordo com a lista anexa.

Artigo 78 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas fiscais conforme a lista anexa.

Artigo 79 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Artigo 80 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulso, os diretores e membros de conselhos, consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 82 - Fica isenta de imposto, a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas sub-empreitadas.

Artigo 83 - Considera-se local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação ou publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 23 de dezembro de 1.969.

J. van Baldi
van Baldi
Prefeito municipal.

Registrado e publicado nessa secretaria, na data supra
Luiz Alberto Flores
Luiz Alberto Flores Flores.
secretário.

Lei nº 480/69 de 23 de dezembro de 1.969.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, van Baldi, prefeito municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, PROMULGO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de Tabapuã, o serviço municipal da Campanha Nacional de Alimentação Escolar:

a) promover o entrosamento do setor Regional da C.N.A.E com os órgãos municipais;

b) preparar os documentos indispensáveis à renovação anual do Termo de ajuste (verbas, relações de escolas e indicação do supervisor);

c) providenciar a obtenção e a aplicação de recursos oficiais ou comunitários destinados ao programa;

d) receber, distribuir, fazer aplicar e abter a comprovação dos alimentos e materiais remetidos pelo setor Regional ao município;

e) preparar e apresentar ao setor Regional na